



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000131-93.2014.815.0291**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** João Carlos Barbosa Paulino

**ADVOGADO:** Iago Bernardo Felizola Carrazzoni OAB/PB nº 20.705

**EMBARGADO:** Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS  
INFRINGENTES – OMISSÃO NO JULGADO –  
INOCORRÊNCIA – ANÁLISE EXPLÍCITA DO TEMA –  
PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O  
ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE –  
IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.**

- Tendo o Tribunal apreciado de forma clara e ampla o tema, há de se rejeitar os embargos declaratórios, máxime quando se verifica haver uma simples intenção de alterar os fundamentos da decisão.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes manejados por João Carlos Barbosa Paulino contra o acórdão que conheceu em parte do recurso apelatório e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 138/140v).

Nas razões recursais (fls. 142/145), sustenta o embargante que a decisão seria omissa, uma vez que não teria considerado os argumentos trazidos pela defesa, em especial a confissão do acusado. Relata, ainda, que o depoimento de uma das testemunhas seria confuso e que o Ministério Público e a Polícia Militar procuram se eximir das suas responsabilidades no caso.

A Procuradoria de Justiça, em contrarrazões do Procurador de Justiça José Roseno Neto, manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 148/150).

É o relatório.

**VOTO:**

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Examinando os argumentos trazidos no recurso em epígrafe, contudo, verifica-se que não merece prosperar, senão, vejamos.

De início, infere-se que os presentes embargos de declaração afirmam a ocorrência de omissão, no que tange à apreciação das teses levantadas pela defesa no recurso apelatório.

Da leitura do acórdão vergastado, verifica-se que, ao contrário do alegado nos presentes embargos, houve o exame das questões referentes à autoria delitiva, bem como da presença de um conjunto probatório apto a respaldar a condenação, não havendo que se falar em omissão no julgado, consoante se pode inferir, explicitamente, dos seguintes trechos da decisão embargada:

*“É importante destacar, ainda, que o Joseph Alves de Lucena, Policial Militar, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 10/11) e posteriormente confirmado em juízo (mídia de fls. 87), no qual diz que, na qualidade de Comandante de Pelotão, foi procurado pelo Sr. João Carlos Barbosa Paulino, tendo este informado que, na residência de Wellington ocorreria comercialização de drogas e guarda de armas de fogo.*

*Noticiou também que, junto com o acusado, se dirigiu ao Ministério Público, tendo o réu confirmado a denúncia perante o representante do parquet local.*

*Em seguida, aduz que encaminhou relatório ao Ministério Público local, o que ensejou a deflagração da medida de busca e apreensão. Em seguida, disse que descobriu que a informação repassada por João Carlos era falsa, motivada por interesses pessoais, salientando, inclusive, que durante a operação não encontrou nada que pudesse incriminar o acusado.*

*Na mesma linha, cumpre destacar que outras testemunhas ouvidas em juízo (mídia de fls. 87) – Antônio Carlos Pereira da Silva, Antônio de Souza da Silva e Francisco de Assis Simplicio dos Santos –, foram unânimes ao afirmar que a vítima era uma pessoa correta, sem qualquer envolvimento com atividades criminosas. Além disso, salientaram que ficaram sabendo que foi o processado que fez a denúncia, pontuando, inclusive, que, pouco antes da operação policial, ocorreu um desentendimento entre o réu e a esposa da vítima.*

*(...)*

*Cumpre salientar que, no caso em tela, mesmo que tenha ocorrido algum equívoco por parte da autoridade policial e do representante do parquet não checarem de forma mais minuciosa as informações passadas pelo acusado, tal erro não isenta ou diminui a relevância da conduta inicial praticada pelo réu, já que este, por si só, já se coaduna com o tipo penal em exame.” (fls. 139/140)*

Com relação ao depoimento do Policial Militar, Joseph Alves de Lucena, verifica-se que este não apresenta confusão, nem entrou em contradição com o conjunto probatório produzido, tendo a testemunha, de forma segura, salientado que o foi procurado pelo réu, o qual lhe passou informações sobre Wellington Fernandes da Silva.

Ademais, em relação ao testemunho acima mencionado, muito

embora o réu alegue a parcialidade da referida testemunha, percebe-se que tal arguição não foi apresentada oportunamente perante o julgador monocrático, conforme preconiza o art. 214 do CPP.

Assim, percebe-se que tal alegativa não merece acolhimento, uma vez que o aresto examinou a contento a apelação criminal interposta, tendo apreciado a questão afeta à negativa de autoria, bem com todo o conjunto probatório.

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através de rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. PLEITO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO À COLETIVIDADE (ART. 12, I, DA LEI N. 8.138/90). TESE DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável.**

(...)

4. Embargos de declaração de MICHAEL REINER JOACHIM WERWITZKE rejeitados e agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL improvido.

(AgRg no REsp 1406653/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

**2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado,** pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.**

**2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Outrossim, não merece acolhimento a adução de que houve omissão no acórdão por não ter este, supostamente, enfrentado a questão referente à confissão do acusado, uma vez que tal ponto não foi cogitado no apelo, além de que não guarda coerência com a tese de negativa de autoria apresentada pela defesa.

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**

